RESOLUÇÃO CEE/BA Nº 264, 20 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre as Normas Complementares para aprimorar a Resolução CEE nº 147, de 23 de julho de 2024, que regulamenta a oferta da educação Artístico-Literária nas escolas de Educação Básica.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, reafirmando o princípio previsto no inciso V, art. 23 da Constituição Federal, segundo o qual os entes federados compartilham a responsabilidade pela promoção do acesso à cultura, e considerando as disposições da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), relativas ao componente curricular Artes na Educação Básica (inciso II do art. 32, inciso I do art. 35-D e inciso IX do art. 60), bem como a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que instituiu a Política Nacional do Livro e da Leitura, regulamentada pelo Decreto nº 12.166, de 5 de setembro de 2024, especialmente seus eixos estratégicos I e III, voltados, respectivamente, à democratização do acesso à leitura e à valorização institucional do livro, da leitura e de seu valor simbólico, e, ainda, a Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que instituiu o Plano Nacional de Educação, especialmente no que se refere ao fortalecimento das práticas de leitura nas redes escolares, de estratégias específicas de promoção da leitura,

RESOLVE:

Art. 1º Incorporam-se à oferta da educação artístico-literária na Educação Básica e na Educação Superior as atividades relacionadas à participação de estudantes em feiras, mostras, festivais, saraus, clubes de leitura e outras ações artístico-literárias, como instrumentos de promoção da formação leitora, do desenvolvimento cultural, da ampliação do repertório literário e do estímulo à produção intelectual e artística, consideradas ações inerentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do inciso IX do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º As instituições de ensino deverão assegurar a plena participação de todos os estudantes nas atividades de que trata o caput, garantindo condições de equidade, acessibilidade, inclusão e respeito à diversidade, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º, as instituições de ensino disponibilizarão, conforme as necessidades dos estudantes, adaptações de recursos de acessibilidade física, arquitetônica, digital, comunicacional e pedagógica, incluindo, entre outros, materiais em Braille, fontes ampliadas, audiodescrição, legendagem, tradução e interpretação em Libras, Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA), tecnologias assistivas e demais recursos que

assegurem o acesso, a participação e a aprendizagem em igualdade de oportunidades.

Art. 2º Fica instituída a obrigatoriedade da abordagem transversal e articulada das linguagens artísticas: artes visuais, música, dança, teatro e literatura, em todas as etapas da Educação Básica, de modo a garantir a formação integral e o desenvolvimento da sensibilidade e do pensamento crítico.

Art. 3º Para os fins desta Norma Complementar, a abordagem artístico-literária desenvolve-se a partir das seguintes dimensões:

I – fruição e sensibilização, com vistas a estimular o deleite, a imaginação e a leitura literária;
II – leitura crítica para o desenvolvimento do pensamento analítico, da contextualização histórica e da interpretação da realidade;
III – expressão, criação e comunicação, por meio das diferentes linguagens artísticas e literárias, favorecendo múltiplas formas de expressão, autoria, participação e manifestação estética, cultural e identitária dos estudantes;
IV – produção e pesquisa poética para a criação autoral, a investigação acadêmica e o diálogo interdisciplinar;
V – multimodalidade, mediante o uso de diferentes suportes, como livro impresso, digital, audiovisual e oralidade, para a manifestação cultural e a garantia de condições de acessibilidade.

Art. 4º As aprendizagens relacionadas à literatura e às ações artístico-literárias constituem dimensão fundamental dos direitos de aprendizagem e dos objetivos da área de Linguagens e suas Tecnologias, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades, contribuindo para a formação leitora, estética, cultural e crítica dos estudantes, devendo ser contempladas nas propostas pedagógicas das unidades escolares e consideradas, de forma complementar, nos projetos pedagógicos dos cursos de graduação das Instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 5º A formação artístico-literária deverá observar os seguintes princípios pedagógicos:

I – inclusão de conteúdos, atividades e experiências formativas vinculadas ao campo de formação leitora, desenvolvidas com base em componentes curriculares, disciplinares, módulos, projetos ou outras formas de organização curricular;
II – compreensão da literatura como prática social e cultural, favorecendo a formação de leitores e o desenvolvimento da literacia e do letramento em diferentes contextos de vida, para além do espaço escolar;
III – promoção de procedimentos permanentes de leitura, formação literária e educação artística, de modo a não se restringirem a datas comemorativas, eventos temáticos ou atividades de caráter ocasional;
IV – valorização da ludicidade, da imaginação e da experiência estética como princípios orientadores dos mecanismos pedagógicos em todas as etapas e modalidades da Educação Básica;
V – promoção de uma cultura institucional de leitura comprometida com a educação inclusiva, assegurando práticas de mediação leitora acessíveis e o atendimento às diferentes

necessidades educacionais específicas.

Art. 6º Na Educação Infantil, a abordagem artístico-literária deve estar intrinsecamente ligada ao lúdico e aos campos de experiência, promovendo a manipulação de livros, leitura narrada e a integração com o corpo e o movimento.

Art. 7º Nos Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, a articulação entre a literatura e as diferentes linguagens artísticas deve estimular o protagonismo estudantil, a leitura crítica e a pesquisa poética, favorecendo abordagens críticas e investigativas da literatura.

Art. 8º O currículo da Educação Artístico-Literária deve promover a valorização da diversidade humana, contemplando obras, artistas, escritores e manifestações culturais produzidas por pessoas com deficiência, contribuindo para o enfrentamento do capacitismo e para a construção de uma cultura inclusiva, democrática e plural.

Art. 9º As instituições de Educação Básica e Ensino Superior que integram o Sistema Estadual de Ensino deverão:
I – garantir o acesso a acervos literários diversificados, promovendo a bibliodiversidade;
II – promover ações permanentes de formação leitora dos estudantes, com vistas à ampliação de seus repertórios estéticos e literários.

Art. 10. Os Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) das Licenciaturas deverão contemplar componentes curriculares voltados para:
I – mediação da leitura e formação de mediadores de leitura, como estratégias pedagógicas destinadas à formação de leitores na infância, na juventude e na vida adulta;
II – práticas estéticas e oficinas, compreendendo atividades que integrem a literatura com as artes no ambiente universitário;
III – letramento literário e diversidade, pautado no estudo de obras da literatura afro-brasileira, dos povos originários e regional, povos e comunidades tradicionais, bem como de produções artístico-literárias elaboradas por pessoas com deficiência ou representativas de suas experiências e identidades, de modo a contemplar a bibliodiversidade e a acessibilidade em seus diferentes formatos e linguagens, inclusive obras em Libras, assegurando-se a integração com a comunidade externa.

Art. 11. A abordagem artístico-literária deve se consolidar na Educação Básica e no Ensino Superior, assegurando a interlocução com a comunidade externa, por meio de:
I – criação de ambientes institucionalizados de debate literário e manifestação artística como clubes de leitura, teatro, festivais, feiras de literatura, exposições visuais e recitais vinculados à produção acadêmica e comunitária;
II – projetos de extensão universitária via parcerias entre instituições de ensino e cultura, órgãos públicos, bibliotecas, museus, organizações da sociedade civil e demais espaços de fomento à mediação de ações leitoras formativas.

Art. 12. Os clubes de leitura constituem espaços permanentes de formação artístico-literária,

letramento e interação entre as instituições educativas e a comunidade, podendo ser promovidos no âmbito da Educação Básica e da Educação Superior, com as seguintes finalidades:
I – incentivar a produção e pesquisa, estudos e relatos de experiências que promovam o diálogo com as artes para o desenvolvimento do hábito da leitura;
II – promover espaços de contextualização, apreciação e reflexão sobre as obras literárias, favorecendo o compartilhamento de experiências de leitura e sua articulação com os contextos escolar, universitário e comunitário;
III – incentivar a criação, o fortalecimento e a utilização de bibliotecas e ambientes de leitura, físicos e digitais, destinados ao acesso, à organização e à difusão de acervos literários;
IV – estimular a leitura como prática coletiva, dialógica e formativa, favorecendo o compartilhamento de sentimentos, experiências e interpretações de obras literárias;
V – fomentar a formação de grupos de leitura voltados a diferentes gêneros textuais e manifestações literárias e artísticas, tradicionais e contemporâneas, promovendo o engajamento dos estudantes;
VI – promover a abordagem transversal das relações étnico-raciais, da equidade de gênero, da diversidade cultural e dos direitos humanos, possibilitando aos professores e estudantes o contato com diferentes contextos identitários, culturais e experiências humanas.

Parágrafo único. As atividades previstas nesta norma complementar deverão ser desenvolvidas sob a coordenação de docente da instituição de ensino/cultura, que possua formação ou experiência na área artístico-literária, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 13. Para assegurar a efetividade da Resolução CEE/BA nº 147/2024, é fundamental que o Estado e os Municípios articulem a política de educação artístico-literária através de um plano de ação que contemple:

I – a formação docente, fundamentada na criação de programas estaduais e municipais de formação inicial e continuada em educação artístico-literária, com foco em metodologias inovadoras de leitura e escrita criativa;
II – a integração da política de educação artístico-literária à Educação Especial Inclusiva; Educação do Campo, Águas e Florestas; Educação Escolar Quilombola e Indígena, Educação nas Prisões e Educação de Jovens, Adultos e Idosos, articulando-a aos programas de alfabetização e demais ações leitoras com vistas à construção do saber e da cidadania;
III – o fortalecimento das feiras literárias e de outras iniciativas culturais e educativas regionais, consolidando-as como espaços pedagógicos de formação leitora, artística e cultural;
IV – a ampliação e a consolidação de acervos literários, assegurando bibliotecas e espaços de leitura adequadamente estruturados nas unidades escolares;
V – o estabelecimento de parcerias institucionais entre as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e de Cultura, as Instituições de Ensino Superior e outras instituições públicas, visando à implementação da política de educação artístico-literária;
VI – o monitoramento e a avaliação da implementação desta Resolução, regida pela definição de indicadores que permitam acompanhar sua execução, seus resultados, sua continuidade e sua efetividade;

VII – o desenvolvimento de uma cultura institucional de leitura para a promoção da inclusão escolar e a adoção de práticas pedagógicas voltadas ao atendimento das diferentes necessidades educacionais.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 20 de julho de 2026.

Roberto Gondim Pires

Presidente do CEE/BA

Resolução homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação do Estado da Bahia em 23/09/2026 e publicada no DOE de 24/09/2026.